



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016628-48.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado JOSÉ MARIA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 3 de dezembro de 2024.

MENDES PEREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 35766

Apelação nº: 1016628-48.2023.8.26.0032

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: José Maria Guimarães

Comarca: Araçatuba

15ª Câmara de Direito Privado

Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas e repetição simples do indébito - Autor que sustenta a abusividade dos juros remuneratórios cobrados de 23,00% ao mês, 1.099,12% ao ano, muito superiores à média de mercado à época da contratação (agosto/2022) - Admissibilidade da revisão - Análise sob o enfoque da Súmula 297/STJ - Revisão da taxa de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada - Mantida a sentença de parcial procedência da demanda para reconhecer a abusividade da aplicação dos juros remuneratórios no contrato de empréstimo em discussão, aplicando-se a taxa média do Bacen para as operações da espécie no mês em que celebrada a avença (agosto/2022), ordenar o recálculo dos valores e a restituição simples do excesso e atribuir sucumbência recíproca às partes, observada a condição de beneficiário de gratuidade judiciária do autor apelado - Recurso da ré improvido.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas e repetição simples do indébito, movida por JOSÉ MARIA GUIMARÃES em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, sustentando o autor que celebrou com a ré o contrato de empréstimo pessoal nº 028940047626, na data de 08/08/2022, recebendo a quantia de R\$1.794,88, para pagamento em 12 parcelas mensais de R\$432,00, havendo onerosidade excessiva na contratação, visto que os juros remuneratórios cobrados de 23% ao mês, 1.099,12% ao ano, são muito superiores à média de mercado à época do contrato.

Assim, argumentando que deve ser observada a relativização do princípio “pacta sunt servanda”, pediu gratuidade judiciária; incidência das regras consumeristas à hipótese em tela, com inversão do onus probatório; reconhecimento da abusividade da taxa de juros estipulada na contratação controvertida, com

substituição pela taxa média de mercado praticada à época da contratação; repetição simples do excesso; e condenação da requerida ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Consta que a primitiva sentença de extinção do processo sem resolução do mérito foi reformada pelo Acórdão de fls. 136/141, da lavra deste mesmo Relator, j. 19/03/2024. Com o retorno dos autos, a requerida foi citada, ofertando contestação acompanhada de documentos (fls. 193). Adveio réplica a fls. 360.

A r. sentença de fls. 369/373, aplicando “in casu” as regras consumeristas, julgou a demanda parcialmente procedente para: i) declarar a nulidade das cláusulas contratuais que previram taxas de juros remuneratórios em 23% ao mês e 1.099,12% ao ano, limitando à taxa média divulgada pelo Bacen para os contratos da mesma espécie e época de contratação (5,37% ao mês e 85,30% ao ano); ii) condenar a ré à pretendida devolução simples dos valores pagos em excesso, acrescidos de correção monetária de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês da citação; iii) atribuir sucumbência recíproca de custas e despesas processuais (50% para cada parte). Honorários advocatícios calculados sobre o condenatório, devidos reciprocamente, na mesma proporção, cujo percentual será definido em liquidação de sentença (art. 85, §§ 2º e 4º, inc. II, do CPC).

Recorreu a ré Crefisa a este E. Tribunal (fls. 385), preliminarmente arguindo nulidade do “decisum” por falta de fundamentação adequada e também porque o julgamento antecipado da lide cerceou-lhe a defesa, impedindo a produção de provas hábeis a demonstrar suas alegações.

No mérito, buscando a modificação julgado com inversão sucumbencial, em síntese insistiu nas alegações de que concede empréstimos a clientes de alto risco; não se trata de empréstimo consignado e que os juros são pré-fixados previamente, aceitos livremente pelo autor; inexistência de qualquer abusividade ou ofensa às normas do CDC; observância ao princípio da soberania e autonomia de vontade dos contratantes; e boa-fé na cobrança que afasta qualquer

pretensão de restituição de valores. Reclamou de advocacia predatória.

O recurso foi recebido, processado e respondido a fls. 655, subindo os autos em seguida. Consta que a apelante manifestou oposição ao julgamento virtual no bojo da apelação (fls. 396).

É o relatório.

Rejeitam-se as preliminares arguidas nas razões recursais. A uma, porque não merece acolhimento o inconformismo da apelante, versando suposta nulidade do julgado por falta de fundamentação no desfecho em primeiro grau, pois é de se convir que a solução reportou-se ao preenchimento das exigências legais e não deixou de resolver fundadamente a questão lançada, inclusive permitindo o manejo do recurso e o controle jurisdicional deste E. Tribunal, à evidência sem afronta ao art. 93, IX, da Lei Maior. Na verdade, haveria nulidade se inexistisse motivação (Resp. 19.661-0/SP, DJU 09/09/1991, pág. 12.197), o que aqui não se verifica.

A duas, porque acertadamente julgou o Magistrado “a quo” antecipadamente a lide, uma vez que os elementos de convicção já eram suficientes para firmar o seu convencimento, pelo que desnecessária mesmo a produção de outras provas. Vale ainda ressaltar que na hipótese apenas se discutem teses de direito bastante amadurecidas e amplamente ventiladas na jurisprudência pátria, realmente não sendo relevante para o deslinde da controvérsia a realização de perícia técnica contábil.

Como bem anota THEOTONIO NEGRÃO, “in” Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª Ed. Saraiva, art. 330 2a: “Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório (STJ, 4ª Turma, REsp. 3.047-ES, REL. MIN. ATHOS CARNEIRO, j. 21.08.90, não conheceram, v.u., DJU 17.09.90)”.

No mesmo sentido: “para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção carreados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 990.10.076540-0, REL. DES. ITAMAR GAINO, j. 09/02/2011).

No mérito, o inconformismo da apelante não merece guarida, pois indubitável a excessividade dos juros remuneratórios no percentual de 23% ao mês, 1.099,12% ao ano, sobretudo ao se considerar os valores praticados por outras instituições financeiras no período da data da celebração do instrumento contratual (agosto/2022).

Apesar de o controvertido contrato ter sido livremente entabulado pelas partes, em face da relativização do princípio “pacta sunt servanda”, revela-se perfeitamente possível a revisão dos ajustes, na medida em que a autora alega que houve cobranças abusivas, infringindo a legislação consumerista, aplicável sim ao caso em exame. Ou seja, conquanto a ré alegue que só cobrou o avençado, cabível a revisão de cláusulas contratuais que coloquem a consumidora em desvantagem exagerada.

Muito embora não haja limite para as taxas de juros cobradas no contrato celebrado por instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional, entre as quais se enquadra a ré, consoante a Súmula 596/STF: “As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, as taxas aplicadas no caso em exame (23% ao mês, 1.099,12% ao ano) mostram-se evidentemente abusivas, destoando em muito dos juros praticados pelo mercado nesta espécie de contratação.

Tem-se que o C. STJ já pacificou a tese de que: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ, Segunda Seção, REsp. 1061530/RS, REL^a. MIN^a. NANCY ANDRIGH, j. 22/10/2008). Tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/73.

“In casu”, a ré limitou-se a discorrer sobre a força obrigatório dos contratos. Ora, a abusividade mostra-se gritante quando se analisa a contratação controvertida. E mesmo que não se trate de empréstimo consignado com alegado pela ré, que a título comparativo, atualmente possuem taxas bem menores de juros remuneratórios, consoante Portaria INSS n. 1959 de 08.11.2017, não se justifica a alegação de elevado risco de inadimplência, visto que o presente contrato possibilita débito em conta corrente.

De rigor, portanto, a declaração da nulidade da cláusula que dispõe acerca dos juros remuneratórios no patamar de 23% ao mês, 1.099,12% ao ano, reduzindo-a à taxa média de mercado ordenada no sentenciamento de 5,37% ao mês e 85,30% ao ano (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico>), recalculando-se o valor das prestações. Em decorrência da readequação, impõe-se a devolução da diferença paga pelo ora apelada, tudo na forma determinada em primeiro grau.

E não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial deste E. TJSP e C. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Contrato bancário - ação revisional de contrato de empréstimo c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas, repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais - autora que sustenta a abusividade dos juros remuneratórios cobrados no patamar de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano, muito superiores à média de mercado - admissibilidade da revisão - análise sob o enfoque da

Súmula 297/STJ - revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada - recálculo dos valores de acordo com a taxa média divulgada pelo BACEN, com restituição simples do excesso - ação parcialmente procedente - sucumbência da ré CREFISA - recurso provido em parte” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1006915-41.2021.8.26.0510, REL. DES. JOVINO DE SYLOS, j. 05.04.2022);

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Juros remuneratórios. Abusividade. Ocorrência. Embora as instituições financeiras estejam dispensadas das restrições da Lei da Usura (Súmula 596 STF), não poderão convencionar taxas de juros exageradas, abusando da vulnerabilidade do mutuário. Infringência do artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do STJ. Constatado o abuso, a revisão judicial é necessária, adotando-se a taxa média divulgada pelo Banco Central, critério objetivo reconhecido pelo E. STJ em seus julgados. Reconhecimento de abusividade dos juros remuneratórios que implica a descaracterização da mora. Sentença reformada. Inversão de sucumbência. Recurso provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1003601-76.2022.8.26.0082, REL. DES. ELÓI ESTEVÃO TROLY, j. 31/03/2023).

Nessas circunstâncias e mediante esses critérios, resolve-se manter incólume a solução combatida, inclusive por suas apropriadas razões e no que pertine aos encargos sucumbenciais carreados à ré apelante, elevando-se a honorária advocatícia de sua responsabilidade, a qual será calculada sobre o valor do condenatório e definida em liquidação de sentença (art. 85, §§ 2º, 4º, inc. II, e 11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC).

Afinal, sobre a imputada advocacia predatória, assenta-se que não há prova cabal de tal alegação. De qualquer maneira, a providência pode ser tomada pela parte interessada perante a entidade de classe, se assim desejar.

Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator